



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

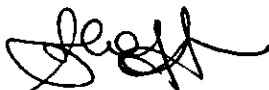
Processo nº : 13899.001682/2002-22
Recurso nº : 130.511
Acórdão nº : 301-32.464
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Recorrente(s) : SICOME ARTESANATO BORRACHA INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.-ME
Recorrida : DRJ/ CAMPINAS/ SP

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO
PROTOCOLADO SEM OBSERVÂNCIA DO PRAZO. RECURSO
NÃO CONHECIDO.
RECURSO DESCONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por
intempestividade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: **27 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Luiz
Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina
Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.
Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 13899.001682/2002-22
Acórdão nº : 301-32.464

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de SICOME ARTESANATO BORRACHA IND. COM. LTDA - ME, com CNPJ/ CPF nº 62.773.403/0001-20, em que se impugna a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, instituído pela Lei nº 9317/96.

Para melhor abordagem da matéria, adota-se o relatório apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de CAMPINAS – SP, fls. 34, consoante anotações seguintes:

“Trata o processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo Simples, relativo a comunicação de exclusão da sistemática do Simples, pelo Ato Declaratório nº 352.896, em virtude de pendências da empresa e/ ou sócios com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 28)”.

A contribuinte apresentou, em 08/07/2002 (fls. 01/02), sua manifestação de inconformismo, afirmando em síntese que tomou ciência da sua saída da sistemática do Simples, somente quando compareceu na DRF, para solicitar parcelamento dos débitos da empresa. Juntou-se aos autos certidões negativas referentes aos sócios da empresa (fls. 22/23), e certidão positiva relativa a empresa (fls. 31).

Ato contínuo seguiu-se voto do (a) Relator (a), decidindo pela manutenção da exclusão, visto que aventou a ocorrência de débitos em nome da empresa.

Seguiu-se recurso voluntário, fls. 37, em que o contribuinte reafirma os fatos alegados em impugnação inicial. Sustentou que o débito encontra-se parcelado, razão pela qual não deve ser excluído.

É o relatório.



Processo nº : 13899.001682/2002-22
Acórdão nº : 301-32.464

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Não conheço do Recurso por não preencher os requisitos legais.

De fato, quanto à intempestividade sustentada as fls. 72, pensa-se que não há reparos a se fazer. Consta dos autos, que o contribuinte foi intimado da decisão no dia 25/05/2004, cf. fls. 36, assim, teria até o dia 24/06/2004 para recorrer. De fls. 37, aduz-se que o contribuinte postou seu recurso no dia 28/06/2004, ultrapassando alguns dias, portanto, do prazo recursal.

Outrossim, lamentavelmente, não se juntou aos autos certidão positiva, com efeito de negativa. Fato este, que seria o bastante para o deslinde deste processo e, possivelmente, favorável ao recorrente.

Posto isto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, vez que é intempestivo, devendo-se manter a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de CAMPINAS – SP sem qualquer alteração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN – Relatora